



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720904/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E PLACAS DE MICA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS POSIÇÕES 6814 E 8547. PEÇA ISOLANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para que fitas e placas de mica fossem excluídas da classificação no Capítulo 68, como obras de mica, e fossem classificadas na posição 8547, deveria ter a fiscalização demonstrado, além da função de isolamento elétrico, que os produtos seriam peças isolantes das máquinas, aparelhos e instalações elétricas, no que não logrou êxito.

Uma peça para uma máquina deve ser um item que a integre diretamente, uma parte destacável do todo. No caso, como constou no Parecer Técnico, os produtos não podem ser considerados peças isolantes, mas insumos que são utilizados em sistemas de isolamento elétrico nas máquinas e aparelhos fabricados pelas indústrias adquirentes.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OBRAS DE MICA. ISOLANTES ELÉTRICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre auto de infração para exigência de IPI em face de erro de classificação fiscal que ocasionou falta de lançamento desse imposto na saída de produtos tributados do estabelecimento industrial.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, mediante o processo administrativo nº 10380.011239/2005-54, a contribuinte foi autuada relativamente ao período de janeiro de 1999 e dezembro de 2001, por ter adotado a classificação fiscal 6814.10.00 para os produtos PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA A BASE DE MICA SISAPOR, FITA A BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA A BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO A BASE DE MICA, em desacordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), resultando em recolhimento de IPI menor que o efetivamente devido. O referido auto de infração foi mantido pela DRJ-Belém.

No presente processo, a fiscalização, ao analisar as justificativas apresentadas pela contribuinte, permaneceu com o mesmo entendimento firmado no procedimento realizado no ano de 2005, no sentido de que os referidos produtos deveriam ser classificados nas posições 85.46 a 85.48, pelas razões expostas no Termo de Verificação Fiscal, em especial, o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias (Nesh) da posição 68.14 (Instrução Normativa SRF nº 157/2002).

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação, na qual alegou e requereu, em síntese:

a) As fitas, papéis e placas de mica produzidas pela contribuinte estão classificadas na posição 6814.10, pois estão de acordo com a nota explicativa da posição 68.14. da Instrução Normativa RFB 807/2008.

b) A posição 85.47 serve para a classificação de material produzido exclusivamente para servir de utilidade em aparelho de eletrotécnica, que não é o caso da empresa, pois seus produtos consistem na mica natural, apenas aglutinada para ser utilizada em diversos seguimentos ou indústria.

c) Nenhuma das posições do capítulo 85 trata de FITA DE MICA, mas apenas de MATERIAL, PEÇAS E COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS, que têm altos índices de industrialização, ou seja, há maiores índices de beneficiamento e agregação de materiais. As folhas e fitas de mica produzidas não seriam isolantes elétricos, e sim, mica natural, razão pela qual a classificação correta para estes produtos seria 68.14.10.00. As folhas e fitas de mica somente seriam eficientes como isolantes elétricos após passar por outros processos tecnológicos.

d) A atividade estampada no contrato social da empresa pode ter suas variações. Ademais, as interpretações devem ser favoráveis ao contribuinte e não ao Fisco.

e) Ao final, requereu a realização de perícia técnica para esclarecer se os produtos são caracterizados como mica natural.

O julgador de primeira instância não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Nos termos da Nota nº 1, "g" do capítulo 68 e das Notas Explicativas (NESH), caso fique comprovado que a obra de mica produzida pelo contribuinte se caracteriza como material isolante a ser utilizado em máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, a classificação fiscal desloca-se para as posições 85.46 a 85.48.

- Não há dúvidas de que a mica, em virtude de sua alta rigidez dielétrica, é matéria isolante. Resta saber se os produtos ora sob análise foram concebidos para uma função de isolamento elétrico. A fiscalização, quando do procedimento de auditoria anterior, constatou que: a) as placas de coletor e de calefação somente sofrem procedimentos de montagem em seu destino, sendo utilizadas em furadeiras, ferro elétrico e outros equipamentos elétricos, sempre com a função de servir como isolante elétrico; e b) as fitas produzidas pelo contribuinte, quando chegam às indústrias de transformação, passam apenas por processo de montagem, tornando-se parte de motores de alta potência, geradores, equipamentos elétricos, etc.

- Como tal situação não se alterou nos autos, é de se concluir que todos os produtos em questão foram concebidos para uma função de isolamento elétrico. Ademais, a contribuinte não apresentou um único exemplo de aplicação distinta para seus produtos, assim como não trouxe aos autos um único documento comprovando que os compradores dos produtos os utilizariam para um fim distinto de isolamento elétrico.

- O objeto contratual da empresa, ao qual deve-se ainda acrescentar o de "comércio e revenda de produtos relacionados à isolação elétrica, bem como importação e exportação dos mesmos", apenas reforça o fato de que os produtos em tela por ela industrializados e comercializados são isolantes elétricos. Lógico que a empresa poderia comprovar o contrário, o que de fato não ocorreu.

- Restou demonstrado, portanto, que a classificação fiscal adotada pela Fiscalização é correta, pois os produtos em análise são feitos à base de mica, que é matéria isolante, e foram concebidos para serem utilizados como isolantes elétricos (Nesh da posição 85.47).

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/07/2012, a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 03/08/2012, mediante o qual alega, em síntese:

- A decisão recorrida é nula por cerceamento de defesa, o qual está demonstrado (1) pelo indeferimento do pedido de diligência com a realização de prova pericial; e (2) o fato do Auto de Infração ter a pretensão de reclassificar os produtos industrializados na posição 8547.20.90 e não a posição 8547.90.00, conforme considerado pelo julgador *a quo*. Ademais, o indeferimento da realização de prova pericial carece de motivação.

- As fitas, papéis e placas de mica produzidas pela Recorrente, ou seja, os produtos objeto da presente autuação, devem ser classificados no código 6814.10.00, pois são exatamente fabricados na forma explicada pela NESH da posição 68.14.

- Para que o produto de mica seja classificado na posição 85.47, deve o material ser exclusivamente produzido para servir de utilidade em aparelho de eletrotécnica. Assim, é evidente que o material de mica produzido com este intuito terá que ser produzido com uma técnica única que sirva para o encaixe do outro produto elétrico ao qual é destinado. Porém, não é isto que acontece com os produtos da recorrente, que consistem na mica natural, apenas aglutinada para ser utilizada em diversos seguimentos ou indústrias.

- O produto autuado está expressamente classificado pelo texto da posição, sem qualquer exceção nas Notas de Capítulo e, somando-se, a característica essencial da matéria corrobora a classificação utilizada pela Recorrente: fita de mica, posição 6814.1000.

- Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, a classificação do Auto de Infração não tem como prosperar, uma vez que a própria decisão recorrida entende que os produtos devem ser classificados no código 8547.90.00, distinto do Auto de Infração.

Em 18/03/2015 a contribuinte apresentou petição, requerendo a juntada de Parecer Técnico, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, o qual corroboraria a correta classificação fiscal adotada pela Requerente para os produtos autuados. Sustenta que, havendo o ilustre Perito concluído que os produtos *não* são peças isolantes, a sua classificação na posição 8547 seria afastada, sendo certo que as fitas, papéis e placas de mica produzidos pela Requerente deveriam ser classificados no código 6814.10.00, pois seriam exatamente fabricados na forma explicada pela NESH respectiva.

Tendo sido intimada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional argumentou, em síntese: i) não há como ser permitida a juntada extemporânea de documentos, nos termos dos §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72; ii) as novas provas não foram levadas ao conhecimento da auditoria fiscal; iii) o laudo juntado não contribui para a solução da controvérsia; iv) trata-se de matéria sobre a qual a fiscalização, a DRJ e até mesmo o CARF já se pronunciaram em sentido contrário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A preclusão para a apresentação de novas provas após a impugnação tem sido atenuada na jurisprudência deste CARF em face do princípio da verdade material, mormente no presente caso, que trata da juntada de Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, exarado em outro processo administrativo da ora recorrente relativo a produtos idênticos, cuja eficácia pode ser atribuída nos presentes autos, nos termos do art. 30, § 3º do Decreto nº 70.235/72¹.

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Apurou a fiscalização que os produtos Sisapor (código 322.0x-xx), Sisapor (código 322.6x-xx), Sisaflex P (código 326.xx-xx), Sisaflex S (código 324.xx-xx), Sisanite Coletor (código 328.01) e Sisanite Calefação (código 328.51), fabricados pela contribuinte classificar-se-iam na posição 8547 no código **NCM/SH 8547.90.00**, cuja alíquota era 15%, sendo que a contribuinte havia classificado os referidos produtos no código **NCM/SH 6814.00.00**, cuja alíquota era zero, conforme descrito abaixo na TIPI:

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);

(...)

- g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

(...)

68.14 - Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.

6814.10.00 -- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - 0

(...)

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

(...)

85.47 - Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.

8547.10.00 -- Peças isolantes de cerâmica -15

8547.20 -- Peças isolantes de plástico

8547.20.10 - Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais - 15

8547.20.90 -Outras -15

8547.90.00 -- Outros -15

(...)

A nota 1. g) do Capítulo 68, na parte que determina a exclusão desse Capítulo das "peças isolantes da posição 8547", quer dizer que, quando uma obra de mica tenha as características descritas de uma peça isolante da posição 8547, é nela que deverá ser

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

enquadrada, e não no Capítulo 68, atendendo, assim, também ao determinado na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3.a², pela qual prevalece a posição mais específica sobre as mais genéricas.

Vale dizer, no presente caso, para que fitas e placas de mica sejam excluídas da classificação no Capítulo 68, como obras de mica, e sejam classificadas na posição 8547, além da função de isolamento elétrico, que é matéria incontroversa nos autos, devem ter a característica de "peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Nessa esteira é importante esclarecer que a Nota Explicativa à posição 6814, abaixo transcrita, ao mencionar "material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas", está se referindo a todos os produtos enquadráveis nas posições 8546 a 8548 (Isoladores elétricos, Peças isolantes etc.), não se olvidando que, no caso presente, a classificação proposta pela fiscalização foi de "peças isolantes (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas" da posição 8547.

d) As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em seus comentários à posição 68.14 (página 1136 – IN 157/02), ressaltam que:

“...

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32.

Não é demais lembrar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) são apenas elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições³, de forma que uma Nota Explicativa não pode veicular entendimento contrário à descrição literal de uma posição.

² 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...)

³ Regulamento do IPI 2002:

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º).

Regulamento Aduaneiro 2002:

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Alfândegas (Decreto-lei no 1.154, de 1o de março de 1971, art. 3o).

A fiscalização sustentou a classificação no código NCM/SH 8547.90.00 principalmente na função de isolante elétrico dos produtos, mas não se preocupou muito em justificar porque os produtos (fitas e placas de mica) poderiam se enquadrar na descrição da posição 8547 como "peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Apurou-se que o produtos fabricados pela contribuinte tinham função de isolante elétrico e eram vendidos para outras indústrias do ramo eletromecânico, mas não se chegou a detalhar o contexto industrial dos adquirentes para se enquadrar adequadamente os produtos como "peças isolantes (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Nesse ponto, o Parecer Técnico juntado pela recorrente, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), descreve o processo produtivo de uma das adquirentes dos produtos fabricados pela contribuinte e responde a um dos quesitos formulados, nos seguintes termos:

75. No dia 04 de dezembro de 2013, agendado pela Consultante, os técnicos do INT tiveram acesso às instalações da empresa Voith Hydro Ltda, fabricante de hidrogeradores, onde pôde-se acompanhar o emprego da fita a base de mica fabricada pela Consultante, Fita Sisapor® 322.64-16, no sistema de isolamento de barras estatoras utilizadas em hidrogeradores. Nesse processo pôde-se observar que a aplicação da fita é feita em Sala Limpa, ou seja ambiente com umidade, temperatura e nível de impurezas do ar controladas.

76. Descrição sucinta do processo de isolamento: Inicialmente a barra estatora, previamente elaborada e moldada é colocadas sobre uma bancada onde começa a ser-lhe aplicada manualmente, camadas de fita de mica Sisapor® 322.64-16. Em seguida, uma lâmina de cobre é colocada numa das faces da barra acompanhando toda sua extensão, cuja a função é servir como dispositivo para prevenir o efeito corona interno do isolamento. Nas extremidades das barras cobrindo parte do enrolamento de mica e o dispositivo anticorona é aplicada manualmente camadas de fita semicondutora.

77. Em seguida, a barra é transferida para a máquina *MICAMATION*, onde várias camadas da fita Sisapor® 322.64-16 são aplicadas automaticamente na barra pela máquina. O número de camadas, velocidade de rotação e tração de enrolamento são controlados eletronicamente por parâmetros inseridos no dispositivo de entrada da máquina pelos operadores, de acordo com a especificação de cada barra a ser confeccionada.

78. A barra que sai da *MICAMATION* é colocada em uma bancada onde é aplicada manualmente uma camada de fita de silicone perfurada e é dado acabamento nas suas extremidades com fitas isolantes termocontráteis. Em seguida a barra é imersa em um tanque contendo resina líquida que é colocado no interior de um Autoclave (forno que combina aquecimento e pressão). Esse processo faz com que a resina penetre no sistema de isolamento e preencha todos os espaços vazios deixados entre as camadas de isolamento. Por fim, a barra é retirada do forno para secar e segue para o setor de qualidade onde são feitos testes elétricos para certificar o seu bom funcionamento.

(...)

d) na utilização no processo produtivo das indústrias, indicar como a montagem das peças isolantes (fitas e placas) é realizada para conferir aos motores, geradores e outros equipamentos elétricos o isolamento elétrico pretendido.”

Resposta: Cabe esclarecer desde o princípio que as placas e fitas não são peças isolantes mas sim insumos para fabricação de peças isolantes, como por exemplo o processo de fabricação de sistema isolante para barras estatoras.

Os peritos do INT acompanharam o processo produtivo da empresa Voight do Brasil que utiliza os produtos da Consulente para montagem dos sistemas isolantes em barras estatoras.

Durante o acompanhamento do processo produtivo foi constatado que o sistema isolante não é constituído apenas pelas fitas de mica. A estas cabe conferir o isolamento elétrico, mas outras propriedades são também importantes para que esta camada isolante possa exercer esta função. Para consolidação do sistema isolante nas barras estatoras, a fita de mica é enrolada na barra e posteriormente é impregnada com resina. A resina é fundamental para preencher os espaços vazios entre as camadas de fita de mica para evitar a formação de efeito corona, para protegê-las da ação degradativa do meio ambiente sobre as fitas e para promover a adesão do sistema isolante às barras estatoras.

Pelo que se vê, em relação à adquirente Voight do Brasil, a fita de mica Sisaport fabricada pela autuada é empregada no sistema de isolamento de barras estatoras utilizadas em hidrogeradores (produto final da Voight do Brasil), não se podendo dizer que a fita de mica seria uma "peça isolante" para o hidrogerador, eis que é a barra estatora que o integra diretamente.

No Parecer Técnico do INT também restou esclarecido que os produtos sob análise não são fabricados pela contribuinte com especificações próprias de cada indústria adquirente, sendo que não continham orifícios, roscas ou ranhuras e eram cortados nos padrões programados pelas máquinas da contribuinte, nestes termos:

12) se há outros esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, tais como, se os produtos ora periciados podem ser considerados “peças isolantes para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, e se possuem orifícios, roscas, ranhuras e aspectos dessa natureza.

Resposta: Pela análise do processo de fabricação dos produtos relacionados podemos concluir que estes produtos não apresentam orifícios, roscas, ou ranhuras e que não podem ser considerados simples peças isolantes, mas insumos que devem ser utilizados em sistemas de isolamento elétrico.

c) se as placas e fitas são fabricadas sob encomenda da indústria eletromecânica ou outra, com exigências quanto às dimensões e propriedades das placas ou fitas, conforme se infere da análise do Termo de Constatação de fls. 65 e seguintes, e

Resposta: Não, conforme pode-se analisar pela tabela 2, a Consulente disponibiliza os produtos com as características de fabricação conforme referências alfanuméricas para comercialização.

As máquinas de corte de fitas estão programadas para corte de fitas com larguras entre 10mm e 30mm e dentro dessa faixa de medidas fabricam-se fitas com larguras de 10mm, 12mm, 20mm, 25mm ou 30mm com comprimentos que variam entre 30 m a 200m.

Embora não haja uma específica descrição do que seja uma "peça isolante (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas", no sentido comum, uma peça para uma máquina deve ser um item que a integre diretamente, que seja uma parte destacável do todo. No caso, como expressamente constou no Parecer Técnico, os produtos não podem ser considerados "peças isolantes, mas insumos que devem ser utilizados em sistemas de isolamento elétrico".

Nesse sentido, acata-se as razões da recorrente abaixo transcritas:

Em outras palavras, tendo todos os produtos produzidos com MICA naturalmente propriedades dielétricas, não podem só em razão destas serem classificados na posição destinada a peças com qualidade de isolante elétrico.

(...)

De outro lado, é inegável que as placas e fitas de mica são vendidas a indústrias, mas não como peças para isolamento elétrico de geradores ou outros equipamentos, mas sim como insumos para eventuais peças para compor sistemas de isolamento elétrico, eis que é da natureza do mineral a sua dieletricidade.

(...)

As placas são artigos de forma quadrada ou retangular; as fitas são artigos dotados de largura constante e comprimento indefinido.

Por outro lado, quando se mencionam partes/peças isolantes para uso em aparelhos elétricos, estas apresentam uma característica diferenciada em relação às placas e fitas de que são fabricadas: tal característica diferenciada consiste em um corte, ou antes um recorte que lhes mudará a geometria, de forma a que sejam perfeitamente encaixadas ou então superpostas no lugar para o qual foram planejadas.

Em outros termos, os produtos da Requerente, objetos de julgamento, não têm recortes para serem encaixados ou superpostos em outros produtos previamente planejados e, assim, não têm a característica essencial para serem classificados como partes ou peças, são meros insumos com propriedades isolantes.

De outro lado, a prevalecer o equivocado entendimento do Fisco, qualquer produto constituído de papel, vidro, borracha, madeira, vendidos a indústrias, por serem produtos também isolantes, seriam peças isolantes.

(...)

Tendo decidido no mérito a favor da recorrente, deixa-se de analisar as preliminares de nulidade por ela suscitadas, nos termos do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora